



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.82694/2025

Projeto de Lei nº. 167/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°192/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 167/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Preto que “Dispõe sobre a concessão do selo “Anjo da Guarda” as instituições de ensino do Município de Araucária”

I – RELATÓRIO

Vereador *Leandro Preto*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do selo “Anjo da Guarda” as instituições de ensino do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

A proposta visa incentivar o cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018, promovendo a segurança no ambiente escolar por meio do reconhecimento público das instituições que capacitam seus profissionais em primeiros socorros. A concessão do selo “Anjo da Guarda” valoriza boas práticas e estimula outras escolas a adotarem medidas que preservam vidas além de facilitar a identificação das instituições que cumprem a referida lei.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A matéria não trata de temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como organização administrativa ou regime jurídico de servidores (art. 41 da LOM), o que afasta qualquer vício de iniciativa.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 54, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apreciar a admissibilidade da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está acompanhada de justificativa formal e atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, garantindo clareza, precisão e concisão ao texto normativo.

O conteúdo do projeto está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importa ainda observar que a iniciativa não impõe novas obrigações legais, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal. Trata-se apenas de ação de fomento e reconhecimento, sem impacto direto obrigatório sobre o orçamento público.

Nesse contexto, a matéria encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

(RE 745.811/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/03/2017)

Dessa forma, não há qualquer óbice jurídico à regular tramitação da matéria.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 167/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 30 de junho de 2025.



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

30/06/2025 15:12:59
Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 192/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 167/2025.

Araucária, 03 de julho de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

03/07/2025 16:42:02

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/07/2025 09:30:26

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

